



Número: **0807600-20.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO EDVAN DA SILVA SALES (AUTOR)	RENATA RAMYRA DE MARQUES TEIXEIRA E GARCIA MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56227 020	27/05/2020 16:52	Petição Inicial	Petição Inicial
56227 021	27/05/2020 16:52	1 - Petição Inicial	Documento de Comprovação
56227 022	27/05/2020 16:52	2 -Procuração e Declaração de Hipossuficiencia	Documento de Comprovação
56227 023	27/05/2020 16:52	3 - Documento pessoal	Documento de Comprovação
56227 024	27/05/2020 16:52	4 - Documento Veículo	Documento de Identificação
56227 025	27/05/2020 16:52	5 - Ficha de Atendimento de Urgencia	Documento de Comprovação
56227 026	27/05/2020 16:52	6 - comprovante de endereço	Documento de Comprovação
56227 027	27/05/2020 16:52	7. Boletim de Ocorrencia	Documento de Comprovação
56227 028	27/05/2020 16:52	8 - Cirurgia	Documento de Comprovação
56227 629	27/05/2020 16:52	9 - Declaração de Ocorrencia	Documento de Comprovação
56227 631	27/05/2020 16:52	10 - Laudo e Receituário	Documento de Comprovação
56227 632	27/05/2020 16:52	11 - Contrato de honorarios	Documento de Comprovação
56227 633	27/05/2020 16:52	12 - Tela de recebimento Dpvat	Documento de Comprovação
56240 895	28/05/2020 09:15	Decisão	Decisão
56373 354	02/06/2020 09:15	Despacho	Despacho
56478 175	04/06/2020 14:23	Citação	Citação

Petição inicial e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: RENATA RAMYRA DE MARQUES TEIXEIRA E GARCIA MEDEIROS - 27/05/2020 16:51:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271651402230000054070984>
Número do documento: 2005271651402230000054070984

Num. 56227020 - Pág. 1



Ao Juiz de Direito de umas das Varas Cíveis da Comarca de Mossoró/RN.

ANTÔNIO EDVAN DA SILVA SALES, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, portador do CPF nº. 968.567.934-72 e do RG nº. 1882164, residente e domiciliado na Rua Olegário Filgueira Leão, nº 811, Ricão, na cidade de Mossoró/RN - CEP nº. 59.600-001 ou caso não localize o endereço citado, a parte autora poderá ser localizada na Rua Antônio Moura da Silva, nº 10, Santa Delmira, Mossoró/RN – CEP nº. 59615-548, através da procuradora que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20.031-205, em virtude dos fatos e direito a seguir delineados:



I – PRELIMINARMENTE

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o demandante requer o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que faz com fundamento no art. 98, do CPC, e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Relate-se, ainda, de oportuno, que a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), reconhece a presunção relativa de necessidade às pessoas naturais, conforme previsto no seu art. 99, §3º.

Além disso, a concessão do benefício da gratuidade judiciária depende de simples afirmação na própria petição inicial, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº. 1060/50, sendo que a redação deste dispositivo é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Isto significa que, “até prova em contrário”, o juiz deve deferir o pedido de assistência judiciária e, também, corrobora para esse entendimento o art. 99, § 3º do CPC que afirma que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Neste caso, não cabe ao juiz indagar a condição de necessitado para fins de “isenção” das taxas cobradas pela prestação de serviços pelo judiciário, mas é ônus processual da parte contrária fazer esta demonstração, impugnando em autos apartados, sem suspensão do curso do processo.





Ademais, os tribunais pátrios brasileiros assim entendem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTOR DESEMPREGADO. EXISTÊNCIA DE PROVA. ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE INFERIOR A QUARENTA POR CENTO DO TETO MÁXIMO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 13.467/2017 QUE INSTITUIU A REFORMA TRABALHISTA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. A lei não exige estado de miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, requer apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Comprovada a atual precariedade financeira, na forma alegada pelo postulante, de rigor o deferimento da assistência judiciária. Recurso provido. (TJ-SP 20282897920188260000 SP 2028289-79.2018.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 27/03/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, § 4.º, NCPC. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTOR DESEMPREGADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO REFORMADA. O fato de o agravante ter constituído advogado particular não afasta a condição de necessitado,





nem implica situação financeira abastada de forma a justificar o indeferimento da benesse. A lei não exige estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade processual, requer apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Presunção relativa que milita em prol daquele que alega pobreza em petição inicial de demanda. Benefício que não pode ser recusado de plano sem prova da existência de recursos financeiros para custear o processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21447637020178260000 SP 2144763-70.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 11/09/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017).

Assim, por ser medida de lídima justiça, **pugna pelo deferimento do Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora**, em razão da mesma não poder arcar com às custas processuais sem comprometer o seu sustento.

1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que, de praxe, o Réu apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

I - DOS FATOS

É oportuno mencionar que em 29 de outubro de 2019, por volta das 16h13min, o Requerente conduzia uma motocicleta quando se envolveu em um acidente de trânsito. Após a colisão, foi socorrido pela SAMU para o



Hospital Regional Tarcísio Maia, da cidade de Mossoró/RN, no qual foi diagnosticado com Trauma Facial (fratura da parede do seio maxilar esquerdo), conforme apontam prontuários em anexos.

Diante disso, o Autor pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, pasmem, recebeu apenas R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), motivo pelo qual requer a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por este peticionário, uma vez que ainda sente dores e dificuldades de movimentar a região fratura após o acidente de trânsito sofrido.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, o Autor faz jus a liberação da quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), uma vez que, conforme plasmado em linhas pretéritas, o Autor foi vítima de Trauma Facial (fratura da parede do seio maxilar esquerdo) tendo recebido R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) pela via administrativa, **pleiteia a diferença de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais) pela via judicial.**

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal n° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis no. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais



contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei Nº 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art . 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não





identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 26 de setembro de 2016, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)





II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção da complementação do seguro obrigatório DPVAT, eis que o valor recebido administrativamente é inferior ao disposto na Lei, haja vista ter sido contemplado com gradação aquém daquela a que fazia jus.



III - DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;

b) Requer, ainda, a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

c) Condenar a Ré ao PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) **no valor R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso.

Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

Dá a presente o valor **R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)**.

Pede deferimento.





Renata Ramyra
ADVOCACIA

Mossoró/RN, data do peticionamento no sistema.

Renata Ramyra de M. T. e G. Medeiros

OAB/RN 16.669

Edifício Hanna Diniz | Rua dos Pereiros, nº 23, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN | CEP: 59.600-000
Telefone: 84 99666.8044 | 84 3312.7198



Assinado eletronicamente por: RENATA RAMYRA DE MARQUES TEIXEIRA E GARCIA MEDEIROS - 27/05/2020 16:51:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052716514079300000054070985>
Número do documento: 20052716514079300000054070985

Num. 56227021 - Pág. 10